SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281411 - RS (2026/0254344-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAURO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHO EXTERNO. REQUISITO OBJETIVO DE 1/6 DA PENA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial ministerial para cassar autorização de trabalho externo concedida sem observância do requisito objetivo previsto no art. 37 da LEP, determinando ao Juízo da execução a reavaliação do preenchimento dos requisitos legais.

2. A autorização de trabalho externo foi deferida a apenado em regime inicial semiaberto, sem o cumprimento mínimo de 1/6 da pena. O Tribunal de origem manteve a autorização por entender prescindível o requisito objetivo para o regime semiaberto. No recurso especial, foi determinada a observância da exigência do art. 37 da LEP e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, previsto no art. 37 da Lei de Execução Penal, é requisito indispensável para a concessão de trabalho externo a apenado que iniciou o cumprimento da pena em regime semiaberto.

III. Razões de decidir

4. O art. 37 da LEP exige, cumulativamente, aptidão, disciplina e responsabilidade (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo), para a concessão de trabalho externo.

Documento eletrônico VDA60315055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1532e8d6-06c0-4e44-b6ac-3728c9d17a56

5. O início do cumprimento da pena em regime semiaberto não dispensa o requisito objetivo de 1/6 da pena para o trabalho externo, conforme orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1532e8d6-06c0-4e44-b6ac-3728c9d17a56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281411 - RS (2026/0254344-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAURO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHO EXTERNO. REQUISITO OBJETIVO DE 1/6 DA PENA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial ministerial para cassar autorização de trabalho externo concedida sem observância do requisito objetivo previsto no art. 37 da LEP, determinando ao Juízo da execução a reavaliação do preenchimento dos requisitos legais.

2. A autorização de trabalho externo foi deferida a apenado em regime inicial semiaberto, sem o cumprimento mínimo de 1/6 da pena. O Tribunal de origem manteve a autorização por entender prescindível o requisito objetivo para o regime semiaberto. No recurso especial, foi determinada a observância da exigência do art. 37 da LEP e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, previsto no art. 37 da Lei de Execução Penal, é requisito indispensável para a concessão de trabalho externo a apenado que iniciou o cumprimento da pena em regime semiaberto.

III. Razões de decidir

4. O art. 37 da LEP exige, cumulativamente, aptidão, disciplina e responsabilidade (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo), para a concessão de trabalho externo.

Documento eletrônico VDA60044329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: a30e8099-ba10-489c-a923-7ec0959382f0

5. O início do cumprimento da pena em regime semiaberto não dispensa o requisito objetivo de 1/6 da pena para o trabalho externo, conforme orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO TAVARES DOS SANTOS contra decisão na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para determinar que o Juízo da execução reavalie o preenchimento dos requisitos para a concessão de trabalho externo ao ora agravante, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos parâmetros estabelecidos pelo art. 37 da Lei de Execução Penal.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado (Agravo em Execução n. 8001699-73.2025.8.21.0026).*
>
> *Consta dos autos que o Juízo da execução deferiu o pedido de trabalho externo formulado pelo apenado MAURO TAVARES DOS SANTOS (e-STJ fls. 22/26).*
>
> *O Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 66):*
>
> > *DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMIABERTO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME:*
> >
> > *1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que autorizou o trabalho externo ao apenado que cumpre pena em regime semiaberto, sem o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 da pena.*
> >
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> >
> > *1. A questão em discussão consiste na necessidade ou não do cumprimento do requisito objetivo de 1/6 da pena para a concessão de trabalho externo ao apenado em regime semiaberto.*
> >
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> >
> > *1. O artigo 37 da LEP prevê como requisito para a autorização de trabalho externo o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, além de aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado.*
> >
> > *2. Para os apenados em regime semiaberto, como no caso em análise, é prescindível o implemento do critério objetivo de cumprimento de 1/6 da pena,*

Documento eletrônico VDA60044329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: a30e8099-ba10-489c-a923-7ec0959382f0

pois tal período significaria que o apenado já teria direito à progressão ao regime aberto, esvaziando o fim ressocializador do benefício.

3. A autorização para trabalho externo deve se basear na verificação das condições pessoais favoráveis ao benefício, sendo importante para a reintegração e ressocialização do apenado ao ambiente social mediante exercício de atividade lícita.

4. Não existe vedação legal para o exercício de atividades laborativas na condição de autônomo, tendo a decisão que autorizou o trabalho descrito os detalhes do serviço e as diretrizes de fiscalização.

5. A fiscalização do trabalho externo incumbe ao Estado e pode ser efetivada por meio do monitoramento eletrônico ao qual o apenado já está submetido.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para os apenados em regime semiaberto, é prescindível o cumprimento do requisito objetivo de 1/6 da pena para a concessão de trabalho externo, bastando a verificação das condições pessoais favoráveis ao benefício.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 77/80).

Nas razões do recurso especial, o Parquet alega que o art. 37 da Lei de Execução Penal estabelece que "a concessão de trabalho externo dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade do preso (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo), independente do regime inicial do cumprimento da reprimenda" (e-STJ fl. 88).

Sustenta que "o acórdão recorrido olvidou a imprescindibilidade do cumprimento de 1/6 da pena (requisito objetivo) para deferimento de trabalho externo, nos termos do artigo 37 da Lei de Execução Penal e nos lindes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que merece integralmente reformada a decisão que deferiu ao apenado o trabalho externo nas atuais condições" (e-STJ fl. 90).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 107/108).

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que "*a exigência do cumprimento de 1/6 pena em regime semiaberto antes para que seja deferido o benefício em discussão faz com o que o apenada cumpra parte de sua pena em regime equivalente ao fechado*" (e-STJ fl. 124).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado, para que seja restabelecido o benefício do trabalho externo deferido pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60044329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: a30e8099-ba10-489c-a923-7ec0959382f0

Nos termos do que estabelece o art. 37 da Lei de Execução Penal, "*a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena*".

A orientação jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação de tal dispositivo é no sentido de que o fato de o condenado ter iniciado a execução da reprimenda no regime semiaberto ou encontrar-se nele não é suficiente para garantir-lhe o benefício do trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei, como o cumprimento de 1/6 da pena.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHO EXTERNO. REQUISITO OBJETIVO DE 1/6 DA PENA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial ministerial para cassar decisão das instâncias ordinárias que havia autorizado trabalho externo sem a observância do requisito objetivo do art. 37 da LEP.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, previsto no art. 37 da LEP, é requisito indispensável para a concessão de trabalho externo a apenado em regime semiaberto.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***A legislação de execução penal exige, cumulativamente, aptidão, disciplina e responsabilidade (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo), para a concessão de trabalho externo.***
>
> *4.* ***O cumprimento da pena em regime semiaberto não dispensa o requisito objetivo de 1/6 da pena para o trabalho externo, conforme orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. A concessão de trabalho externo depende do cumprimento mínimo de 1/6 da pena, além de aptidão, disciplina e responsabilidade, inclusive para apenados em regime semiaberto. 2. A ausência do requisito objetivo impede a concessão do benefício, ainda que presentes os requisitos subjetivos.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 37.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 902.985/PE, Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.059.562/SP, Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.037.036/SE, Rel. Min Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 914.886/*

Documento eletrônico VDA60044329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: a30e8099-ba10-489c-a923-7ec0959382f0

RJ, Rel. Min Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 15/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 927.496/SP, Rel. Min Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/9/2024.

(AgRg no REsp n. 2.244.940/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. REQUISITO OBJETIVO. ***NECESSIDADE DO ADIMPLEMENTO DE 1/6 DA PENA, AINDA QUE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA TENHA SE INICIADO NO REGIME SEMIABERTO****. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 927.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***Embora o recorrente tenha iniciado o cumprimento da pena no regime semiaberto, as instâncias ordinárias negaram o benefício por falta do requisito objetivo. Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual exige o cumprimento de 1/6, inclusive, para apenados que iniciaram a pena no regime semiaberto.***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.617/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023, grifo nosso.)

Portanto, não carece de reforma a decisão agravada, uma vez que a conclusão das instâncias ordinárias – ao conceder o benefício sem avaliar o devido cumprimento do requisito objetivo – destoou da jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: a30e8099-ba10-489c-a923-7ec0959382f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.281.411 / RS

Número Registro: 2026/0254344-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000457820258210017 80016997320258210026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MAURO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: f26fede1-5351-488a-840e-023442aa85ad

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: f26fede1-5351-488a-840e-023442aa85ad